



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0222/2024

Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos e dá outras providências.

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente do dia 23 de maio de 2024, e na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator, em sede de instrução legislativa, requereu diligências à Secretaria de Estado da Segurança Pública, Saúde e à Procuradoria-Geral do Estado, consoante manifestação às fls.07/08, sendo seu parecer aprovado por unanimidade, conforme folha de votação (fls.09).

Que às fls.12, foi replicada nova solicitação de diligência, tendo em vista ausência, à época, da juntada de manifestação por parte dos órgãos destinatários, o que restou igualmente aprovada consoante folha de votação (fls.13/14).

Brevemente, colhem-se as manifestações dos entes diligenciados, senão vejamos: a Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (Polícia Penal) às fls.18/24, entendendo a relevância do tema e o interesse público, manifesta-se de forma favorável a proposta legislativa; a Polícia Militar às fls.25/29, informa que a proposição além de não alterar as suas competências, igualmente não vislumbra contrariedade ao interesse público; no mesmo norte, às fls.30/33, por seu Delegado-Geral, a Polícia Civil também não vê contrariedade ao interesse público da matéria em pauta. Situação idêntica em fls.34/37, foi observada pela manifestação favorável da Polícia Científica em relação ao Projeto de Lei; a Secretaria de Estado da Saúde, às fls.45/55, informa a inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição, sugerindo algumas recomendações e retificações no texto. Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado, às fls.56/68, nos limites estritos de sua atuação (análise acerca da legalidade e constitucionalidade), indica que a matéria possui



vício de iniciativa, portanto, integralmente inconstitucional, tendo em vista arvorar-se em matéria afeta exclusivamente reservada ao Poder Executivo (promoção de alteração no regime jurídico dos servidores públicos estaduais) violando ademais, o princípio da separação dos poderes.

Assim, após a devida e exitosa instrução legislativa do feito, regressando a matéria ao Deputado Relator, este ato contínuo, de forma conclusiva, às fls.126/127, emite voto pela admissibilidade da iniciativa, sendo seu parecer aprovado pela unanimidade dos pares, tudo, conforme se denota pela folha de votação (fls.128). Em apertadíssima síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importa ressaltar que de forma preliminar, as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram superadas no Colegiado respectivo, com base na ausência de inconstitucionalidade formal ou material, de que não viola competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de que não impõe mudança no regime jurídico dos servidores públicos estaduais e ao fim, que não acarreta custos extras ao erário.

Que a demanda nasce com o escopo de proteger e de cuidar dos incansáveis e abnegados servidores públicos estaduais da área da segurança pública que tanto atuam na preservação e defesa da ordem pública e com o dever de garantir uma sociedade segura, (Polícia Civil, Militar, Penal, Científica, Bombeiros Militares e Agentes Socioeducativos), por meio da oferta de uma política estadual para a garantia e a manutenção da saúde mental (sanidade mental), situação



essencial para a continuidade da boa qualidade do árduo trabalho por eles exercido, assim como, para a qualidade de vida dos profissionais. Neste norte, tão somente para ilustrar, consta que neste mês, tem-se a denominação do “Setembro Amarelo” justamente como um período de reflexão e conscientização sobre a importância da saúde mental.

Reitero que, com exceção da manifestação da PGE/SC, os demais entes chamados para manifestação no processo legislativo, ou seja, a Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (Polícia Penal), a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Científica e a Secretaria de Estado da Saúde, todas, se posicionaram de forma favorável à proposta em tela, entendendo acerca da relevância do tema e do interesse público que norteia a proposição.

Após ponderação e considerando a avaliação no que tange a este Órgão fracionário, temos que a mesma não traz em seu bojo, em primeiro senso, dispositivos que criem despesas públicas, tendo em vista que a proposta tão somente versa sobre uma política estadual, o que igualmente de plano, não acarreta despesa ao erário ou sequer acusa óbice orçamentário-financeiro, elencando em seu conteúdo, um rol de diretrizes de promoção da saúde mental em prol dos servidores públicos estaduais na área da segurança.

Ainda, considerando em especial condição que, se implementada for a aludida política estadual de saúde mental pelo Governo do Estado, dentro das suas avaliações e de seus critérios discricionários (interesse público, oportunidade e conveniência da administração pública), a mesma necessitará, consoante à incumbência do próprio Poder Executivo, estar vinculada e em consonância com os limites já previstos no seu arcabouço orçamentário e na sua Programação Financeira, isto é, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira, cumprindo os emanados de compatibilidade e adequação a peça orçamentária, portanto, não criando nova despesa. Ao fim, ante todas as abordagens acima declinadas, temos, respeitadas



eventuais posições contrárias, que a matéria poderá prosperar neste Colegiado, seguindo tramitação às Comissões de mérito.

Assim, na seara específica desta Comissão de Finanças e Tributação, dentro das prerrogativas regimentais, assevero que compulsando os autos, notei *prima facie*, que não há obstáculo ou óbice de teor financeiro e ou orçamentário nos dispositivos constantes do Projeto de Lei em análise.

Ante o exposto, por entender também que a matéria carrega indiscutível interesse público, voto neste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0222/2024, denotando continuidade na tramitação, devendo a matéria ser remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e após à Comissão de Saúde, consoante despacho de distribuição às fls.06, para ulterior manifestação acerca do mérito.

Sala das Comissões, em



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator